

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**Pregão Eletrônico nº 90019/2026 — UASG 158517**  
**Processo Administrativo nº 23205.018439/2026-35**

**Objeto:** contratação de empresa especializada para a prestação de serviços contínuos de vigilância, em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, com postos de vigilantes patrimoniais diurnos e noturnos, de forma integrada ao fornecimento, instalação e manutenção de sistemas eletrônicos de vigilância nos Campi de Cerro Largo/RS, Erechim/RS e Passo Fundo/RS, em Grupo Único formado por 9 (nove) itens, julgado pelo critério de menor preço por grupo.

**Recorrente:** AMAZON SECURITY LTDA.

**Recorrida/Contrarrazoante:** VIGITEC - Segurança Ltda.

**I — RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente por AMAZON SECURITY LTDA. contra ato deste Pregoeiro que aceitou a proposta comercial e declarou habilitada a empresa VIGITEC - Segurança Ltda. no Grupo Único do Pregão Eletrônico nº 90019/2026.

Em suas razões recursais, a Recorrente pugna pela anulação do ato de aceitação e habilitação, postulando a desclassificação da proposta da VIGITEC e a sua própria declaração como vencedora, fundamentando-se nos seguintes tópicos:

1. Jogo de Planilha e Incoerência de Custos: alega distorções artificiais nos Itens 1, 4 e 7 (segurança eletrônica), sustentando que as margens de lucro foram comprimidas (0,15% e 0,61%) e os custos de manutenção foram inflacionados (10% e 36,89%), violando os princípios da coerência e da razoabilidade;
2. Supressão de Fórmulas Oficiais: aponta a exclusão da fórmula de busca automática (VLOOKUP) nas células de manutenção e o preenchimento de valores manuais em células não editáveis da planilha eletrônica oficial (Anexo VIII do Termo de Referência);
3. Alteração Substancial em Sede de Diligência: afirma que a redução do Item 7 em R\$ 133.725,78 (24,31%) durante a diligência configurou reformulação indevida e substancial da proposta, em afronta ao art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e ao item 8.15.1 do Edital;
4. Indício de Inexequibilidade do Item 7: sustenta que o valor final do Item 7 (R\$ 416.274,22 — 69,46% da referência da UFFS) demandaria abertura de diligência probatória específica de custos;
5. Quebra de Isonomia e Preclusão: aduz que a realização de sucessivas diligências (duas rodadas de saneamento) conferiu privilégio indevido à VIGITEC;
6. Riscos de Glosas e Reflexos Trabalhistas: alega perigo de inadimplemento contratual e passivos trabalhistas com responsabilização subsidiária da UFFS;
7. Habilitação Técnica: argumenta que a VIGITEC apresentou declarações formais unilaterais sem respaldo probatório hábil.

Intimada, a licitante VIGITEC - Segurança Ltda. apresentou contrarrazões, pugnando pelo desprovisionamento do recurso, sob os seguintes fundamentos:

1. As falhas da 1ª versão foram reconhecidas e devidamente sanadas via diligência, procedimento expressamente resguardado pelo item 8.15 do Edital e pela jurisprudência pacífica do TCU;
2. A versão final aceita pela UFFS restabeleceu 100% das fórmulas oficiais (VLOOKUP) e unificou o percentual de manutenção dos 3 Campi;
3. O objeto contratual, postos de trabalho, jornadas, equipamentos, SLAs e infraestrutura permaneceram absolutamente inalterados;
4. A VIGITEC já havia vencido a disputa na fase competitiva de lances (R\$ 9.703.810,80 vs. R\$ 9.753.735,69 da AMAZON), não havendo inversão da ordem competitiva por conta das diligências;
5. A redução de preço subsequente decorreu de negociação formal de desconto no sistema (art. 61 da Lei nº 14.133/2021 e item 7.26 do Edital), representando redução de apenas 1,38% no valor global do Grupo Único;
6. O Item 7 (Passo Fundo) ficou em 69,46% do referencial, patamar muito superior ao limite de 50% que caracteriza indício de inexequibilidade (art. 34 da IN SEGES/ME nº 73/2022 e item 8.11 do Edital);
7. Demonstra que a própria AMAZON, no certame imediatamente anterior (PE nº 90018/2025), cotou lucro de 0,525%, custos indiretos de 1,25% e preço de R\$ 485.176,03 para a mesma solução eletrônica de Passo Fundo, refutando a tese de preço absurdo;
8. Inexistência de qualquer vício em relação à folha salarial ou encargos trabalhistas, bem como cumprimento integral dos requisitos de habilitação.

Em razão de questionamento formulado por este Pregoeiro acerca das razões técnicas que subsidiaram a aceitação do percentual de manutenção de 30% nos Itens 1, 4 e 7 — muito superior ao parâmetro referencial de 2% estimado pela UFFS —, a Superintendência Administrativa (SUADM), na qualidade de área técnica e requisitante da contratação, apresentou manifestação técnica fundamentada, cujo conteúdo é incorporado à instrução deste julgamento e enfrentado no mérito, notadamente no item III.1, infra.

**É o relatório. Passa-se à fundamentação e decisão.**

## **II — PRELIMINARES**

### **II.1 Da tempestividade**

Tanto o recurso quanto as contrarrazões foram apresentados dentro dos prazos regulamentares disponibilizados pelo sistema, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e dos itens 13 e 13.3 do Edital. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, ambas as peças devem ser conhecidas.

### **II.2 Da desconsideração das referências ao Pregão Eletrônico nº 90018/2025**

O item 7 das contrarrazões da VIGITEC invoca a planilha e os preços apresentados pela própria AMAZON no Pregão Eletrônico nº 90018/2025 — certame anterior da mesma UFFS, revogado antes

da contratação — como parâmetro de comparação para relativizar a plausibilidade das margens e dos preços ora impugnados. Essa mesma referência é retomada, em parte, na manifestação técnica da SUADM.

Essa linha argumentativa é desconsiderada para a formação do convencimento desta decisão, por três razões: (i) o PE 90018/2025 foi revogado e não produziu efeitos jurídicos de contratação, não constituindo parâmetro objetivo e vinculante de exequibilidade para o certame ora em julgamento; (ii) a exequibilidade de uma proposta é aferida em função dos custos necessários à execução do objeto do certame em que apresentada, e não por comparação com posturas comerciais adotadas por terceiro em procedimento distinto; (iii) acolher esse raciocínio inverteria a lógica do controle de exequibilidade, transformando a conduta comercial pretérita de um concorrente em autorização geral para a prática de preços por outro licitante, independentemente do exame direto de seus próprios custos.

A análise de mérito que segue prescinde, portanto, desse fundamento em todas as suas ocorrências — inclusive naquelas constantes da manifestação técnica —, apoiando-se exclusivamente nos elementos próprios do PE 90019/2026.

### **III — MÉRITO**

#### **III.1 Do "jogo de planilha" e da incoerência de custos (item 1 do recurso)**

A Recorrente sustenta que a VIGITEC promoveu distorções artificiais nos Itens 1, 4 e 7, comprimindo a margem de lucro a percentuais supostamente inexequíveis (0,15% no Item 1 e 0,61% no Item 4) e, de forma incoerente, inflacionando a taxa de manutenção de equipamentos (10% nos Itens 1 e 4, e 36,89% no Item 7, na versão de lance), em violação aos princípios da coerência e da razoabilidade.

A VIGITEC, em contrarrazões, argumenta que o conceito técnico de "jogo de planilha" pressupõe, necessariamente, a manipulação de preços unitários associada à futura alteração de quantitativos contratuais por meio de aditivos, o que é inviável no caso concreto em razão da fixação dos quantitativos e obrigações em Grupo Único, e que a versão final aceita pela UFFS restabeleceu integralmente as fórmulas oficiais e unificou o percentual de manutenção entre os três Campi.

Assiste razão à Recorrida quanto à qualificação jurídica da conduta. O Acórdão nº 1.618/2019-Plenário (Rel. Min. Marcos Bemquerer), invocado pela própria Recorrente, tipifica o "jogo de planilha" pela manipulação seletiva de preços unitários combinada com alteração qualitativa ou quantitativa do objeto via aditivos no curso da execução contratual, de modo a ampliar itens sobreprecificados e suprimir itens subprecificados já executados. No presente certame, os quantitativos de equipamentos eletrônicos e de postos de trabalho são fixos, e a contratação sequer teve início — não há, portanto, elemento concreto de aditivo, alteração de quantitativo ou mecanismo de recomposição futura da vantagem que autorize a subsunção da conduta da VIGITEC a essa figura específica.

Quanto à alegada incoerência entre a margem de lucro comprimida e a taxa de manutenção elevada, a instrução deste processo contou com a manifestação técnica da SUADM, provocada por questionamento deste Pregoeiro especificamente sobre o percentual de manutenção de aproximadamente 30% fixado, ao final, uniformemente para os Itens 1, 4 e 7 — muito superior ao parâmetro referencial de 2% estimado pela UFFS.

A SUADM esclarece que a planilha de formação de preços do sistema de vigilância eletrônica foi estruturada, desde a concepção do Termo de Referência, segundo a lógica de custeio de ciclo de vida (life-cycle costing), subdividida em quatro módulos interdependentes: Módulo 1 (locação de equipamentos, amortizado nos primeiros 30 meses), Módulo 2 (mão de obra de instalação, amortizada nos primeiros 12 meses), Módulo 3 (serviços auxiliares — suporte técnico, licenciamento de software e manutenção preventiva/corretiva, de natureza recorrente durante toda a vigência) e Módulo 4 (custos indiretos, tributos e lucro).

Segundo a manifestação técnica, o exame isolado do item "Manutenção dos equipamentos" (código 0101045), de fato, revela percentual de 30% na proposta da VIGITEC. Essa constatação, todavia, não pode ser tomada isoladamente: a jurisprudência do TCU veda a imputação de sobrepreço ou a desclassificação com base em distorção de item isolado de planilha de custos, exigindo o exame da conformidade do módulo e do preço final do grupo (Acórdão nº 379/2024-Plenário). No caso concreto, a SUADM demonstra que o Módulo 3 da proposta da VIGITEC apresenta compensação interna legítima: o item "Software de gerenciamento total" (código 0101051), estimado pela UFFS em R\$ 7.145,18 mensais, foi cotado pela VIGITEC em apenas R\$ 770,00 mensais — redução de R\$ 6.375,18 mensais que absorve e supera com folga o incremento nominal decorrente da elevação do item de manutenção. A demonstração matemática apresentada pela SUADM para o Item 1 (Cerro Largo) é a seguinte:

| <b>Componente do Módulo 3<br/>(Item 1 — Cerro Largo)</b> | <b>Estimativa UFFS</b> | <b>Proposta Vigitec<br/>(homologada)</b> |
|----------------------------------------------------------|------------------------|------------------------------------------|
| Manutenção de equipamentos                               | R\$ 412,57 (2%)        | R\$ 5.485,19 (~30%)                      |
| Software de gerenciamento                                | R\$ 7.145,18           | R\$ 770,00                               |
| Troca de baterias                                        | R\$ 530,66             | R\$ 571,40                               |
| <b>TOTAL Módulo 3 (mensal)</b>                           | <b>R\$ 8.088,41</b>    | <b>R\$ 6.826,59</b>                      |

A SUADM conclui que, mesmo com o percentual de manutenção elevado, o Módulo 3 consolidado da proposta da VIGITEC é R\$ 1.261,82 mensais mais barato do que a estimativa da própria UFFS para o mesmo módulo no Item 1, e que idêntico efeito de compensação se verifica nos Itens 4 e 7, mantendo o valor final do módulo abaixo do orçamento máximo estipulado.

Esse esclarecimento técnico é apto a afastar a alegação recursal em seus dois fundamentos. Primeiro, quanto à plausibilidade econômica: a elevação do item de manutenção não configura, isoladamente, superfaturamento ou incoerência de custos, na medida em que integra uma composição modular cujo resultado final é inferior à referência da Administração — não havendo, portanto, transferência de custo não coberto ao contrato, nem vantagem indevida capturada pela contratada às custas do erário. Segundo, quanto à caracterização de "jogo de planilha": a compensação entre rubricas do mesmo módulo, dentro do mesmo item, sem qualquer mecanismo de recomposição futura via aditivo ou alteração de quantitativo, e com resultado final inferior à referência administrativa, é o oposto do padrão de manipulação lesiva ao erário que a jurisprudência do TCU repudia — trata-se, isto sim, de composição interna de custos legítima, amparada na liberdade de precificação do licitante e na autonomia de sua estratégia comercial (Acórdão nº 906/2020-Plenário, Rel. Min. Weder de Oliveira, quanto ao caráter subsidiário e instrumental da planilha).

Quanto à margem de lucro comprimida em si, a liberdade de conformação da estratégia comercial de cada licitante — inclusive a decisão de operar com margem reduzida para obter competitividade —

não conduz, por si, à desclassificação, desde que demonstrado que os custos necessários à execução estão cobertos (Acórdão nº 3.092/2014-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas), cobertura essa que, no que se refere à rubrica de maior materialidade (manutenção), restou demonstrada nos termos acima. O argumento recursal, portanto, não procede.

### **III.2 Da supressão das fórmulas oficiais da planilha (item 2 do recurso)**

A Recorrente aponta que a VIGITEC suprimiu a fórmula de busca automática (VLOOKUP) parametrizada pela UFFS nas planilhas dos Itens 1, 4 e 7, substituindo-a por valores fixos digitados manualmente em desacordo com as instruções do Anexo VIII do Termo de Referência — constatação técnica que a Recorrida não nega.

O ponto, contudo, é expressamente disciplinado pelo item 8.15 do Edital, que reproduz o comando do art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021 no que se refere ao saneamento de erros de preenchimento: erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta, podendo ser ajustados pelo licitante, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação. O item 8.15.1 do Edital, por sua vez, limita esse ajuste a erros ou falhas que não alterem a substância da proposta.

A situação em exame amolda-se exatamente a essa hipótese: a desconformidade foi identificada pela própria Administração antes da aceitação definitiva e foi efetivamente corrigida, com restabelecimento da fórmula de busca automática nos três itens, sem alteração do objeto, dos quantitativos ou das especificações técnicas ofertadas — fato que a própria VIGITEC confirma em contrarrazões, ao demonstrar que a versão final restabeleceu 100% das fórmulas oficiais. O princípio do formalismo moderado, prestigiado pelo TCU, rechaça a desclassificação de proposta comercialmente mais vantajosa por erro formal de preenchimento passível de saneamento, sob pena de rigor excessivo contrário ao interesse público e à economicidade (Acórdão nº 2.239/2018-Plenário). O argumento recursal, portanto, não prospera.

### **III.3 Da alteração substancial do Item 7 em sede de diligência (item 3 do recurso)**

A Recorrente alega que a redução do Item 7 em R\$ 133.725,78 (24,31%) durante a diligência configurou reformulação indevida e substancial da proposta, em afronta ao art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e ao item 8.15.1 do Edital, por entender que a diligência foi utilizada como via oblíqua para viabilizar redução de preço vedada nessa fase.

Impõe-se, de início, uma retificação quanto ao enquadramento legal que a própria Recorrente busca emprestar à alegação: o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 está inserido no capítulo da habilitação e disciplina, textualmente, a entrega, complementação e análise dos documentos de habilitação — matéria distinta da Planilha de Custos e Formação de Preços, apresentada na fase de julgamento das propostas. O saneamento de erros nessa planilha é disciplinado por dispositivo próprio: o item 8.15 do Edital, combinado com o art. 41 da IN SEGES/ME nº 73/2022, que autorizam a correção de erros ou falhas que não alterem a substância e a validade jurídica da proposta, sem exigência de majoração de preço. É esse — e não o art. 64 — o parâmetro normativo aplicável à hipótese; superada a impropriedade de enquadramento, examina-se o mérito da alegação à luz do regime correto.

A redução, contudo, decorreu diretamente do restabelecimento da fórmula oficial de cálculo, que recalculou os preços de suporte a partir do parâmetro correto, e foi formalizada por meio de negociação de preços regularmente aberta por este Pregoeiro no sistema Comprasgov, após a

entrega da planilha ajustada, com fundamento no art. 61 da Lei nº 14.133/2021 e no item 7.26 do Edital, que autorizam a negociação de condições mais vantajosas com o primeiro colocado após definido o resultado do julgamento.

A jurisprudência do TCU (Acórdão nº 1.872/2018-Plenário, Rel. Min. Vital do Rêgo) veda, de forma terminante, apenas a majoração de preços unitários ou globais em sede de diligência ou negociação — o que não se verificou no caso concreto, em que todos os itens de vigilância eletrônica questionados permaneceram iguais ou foram reduzidos. Ademais, a redução de R\$ 133.725,78 no Item 7, embora expressiva quando examinada isoladamente, representou apenas 1,38% do valor global do Grupo Único — dimensão que, à luz do julgamento por menor preço de grupo, evidencia o caráter pontual do ajuste, sem comprometimento da vantajosidade obtida na fase competitiva. Como o objeto e as obrigações técnicas assumidas pela VIGITEC permaneceram os mesmos, a redução representa vantagem direta ao erário, e não alteração substancial da proposta. O argumento recursal não procede.

#### **III.4 Do indício de inexecuibilidade do Item 7 (item 4 do recurso)**

A Recorrente sustenta que o valor final do Item 7 (R\$ 416.274,22 — 69,46% da referência da UFFS de R\$ 599.272,56) demandaria a abertura de diligência probatória específica de custos, sob risco de inexecuibilidade.

O percentual apurado é superior ao índice de 50% adotado pelo art. 34 da IN SEGES/ME nº 73/2022 e pelo item 8.11 do Edital como parâmetro objetivo de presunção de inexecuibilidade para bens e serviços em geral. Não havendo, portanto, presunção legal de inexecuibilidade a ser afastada, e sendo esse índice de corte mero indício, e não regra absoluta, mesmo quando não atingido (Acórdão nº 963/2024-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler), a alegação recursal não encontra amparo objetivo nos autos. Este fundamento é suficiente, por si, para afastar a arguição de inexecuibilidade.

#### **III.5 Da quebra de isonomia e da preclusão (item 5 do recurso)**

A Recorrente aduz que a realização de sucessivas diligências (duas rodadas de saneamento) conferiu privilégio indevido à VIGITEC, em ofensa à isonomia, e que a diligência já respondida deveria ter operado a preclusão de nova oportunidade de correção.

Não existe, na Lei nº 14.133/2021 ou no Edital, limitação ao número de diligências que a Administração pode realizar para o saneamento de erro sanável. A faculdade prevista no art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021 constitui poder-dever do agente de contratação, orientado à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, e a jurisprudência do TCU prestigia a diligência como instrumento de aproveitamento de propostas vantajosas com erros sanáveis, evitando desclassificações desnecessárias (Acórdãos nº 2.546/2015 e nº 2.239/2018, ambos do Plenário). A caracterização de quebra de isonomia exigiria a demonstração de que outro licitante, diante de erro de mesma natureza e materialidade, teve oportunidade equivalente de correção recusada — o que a Recorrente não demonstrou, limitando-se a apontar, em abstrato, a quantidade de diligências realizadas em relação à própria proposta da VIGITEC.

Quanto à preclusão, esta somente se opera após encerrado formalmente o prazo assinalado na diligência em curso, o que foi observado no caso concreto: a reabertura da diligência decorreu do atendimento apenas parcial dos apontamentos na primeira resposta, e não de reabertura arbitrária após esgotamento da oportunidade. Enquanto não encerrada a fase de julgamento e não

definitivamente aceita ou recusada a proposta, cabe à Administração promover as diligências necessárias à formação de sua convicção, nos termos do art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021. Isonomia não se confunde com formalismo cego: conceder oportunidade de correção de inconsistência instrumental, sem alteração do objeto ou majoração do preço, preserva a competitividade e protege o erário contra contratações mais onerosas. O argumento recursal não procede.

### **III.6 Dos riscos de glosas e dos reflexos trabalhistas (item 6 do recurso)**

A Recorrente alega risco de inadimplemento contratual e de passivos trabalhistas, com eventual responsabilização subsidiária da UFFS, em razão da suposta subprecificação da proposta da VIGITEC.

A alegação permanece especulativa e é, ademais, diretamente contrariada pela manifestação técnica da SUADM: a estrutura do Instrumento de Medição de Resultado (IMR) do próprio Edital — vistoria semanal e resposta em até 24 horas para manutenção corretiva, sob pena de glosa de até 20% do faturamento mensal — é, na avaliação da área técnica requisitante, justamente o fator que justifica taxa de manutenção robusta, e não indício de sua insuficiência; uma taxa de manutenção subdimensionada tenderia, isto sim, a comprometer a continuidade da prestação e a expor a própria contratada a glosas. Quanto aos reflexos trabalhistas, a Recorrente não identifica salário, adicional, encargo previdenciário, FGTS, férias, décimo terceiro ou benefício obrigatório omitido ou insuficiente na planilha da VIGITEC, tampouco a Recorrida nega o cumprimento dessas obrigações, tendo afirmado em contrarrazões a inexistência de qualquer vício quanto à folha salarial ou aos encargos trabalhistas. A alegação não procede.

### **III.7 Da habilitação técnica (item 7 do recurso)**

A Recorrente argumenta que a VIGITEC apresentou declarações formais unilaterais, sem respaldo probatório hábil, quanto à sua capacidade técnica e econômico-financeira.

A alegação, no ponto, é genérica: não identifica qual exigência específica do Edital ou do Termo de Referência teria sido descumprida, qual atestado obrigatório estaria ausente ou qual documento apresentado seria juridicamente insuficiente. A Administração já procedeu ao exame da documentação de habilitação, concluindo pelo atendimento das exigências editalícias, o que é corroborado pela afirmação da VIGITEC, em contrarrazões, quanto ao cumprimento integral dos requisitos de habilitação. Sem a indicação objetiva de exigência específica descumprida, a alegação genérica não é apta a desconstituir o ato de habilitação já praticado. O argumento recursal não procede.

## **IV — DISPOSITIVO**

Diante do exposto, e à luz da manifestação técnica da Superintendência Administrativa (SUADM), decido:

- a) **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto por AMAZON SECURITY LTDA., por tempestivo;
- b) **NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a decisão que aceitou a proposta e habilitou VIGITEC - Segurança Ltda. no Grupo Único do Pregão Eletrônico nº 90019/2026, porquanto:

(i) a alegação de "jogo de planilha" e de incoerência de custos não se sustenta, seja porque a conduta da VIGITEC não se subsume ao conceito técnico da figura na jurisprudência do TCU, seja porque a discrepância no percentual de manutenção foi tecnicamente explicada e compensada, na composição modular da planilha, por redução em outra rubrica do mesmo módulo, resultando em custo final inferior à estimativa da própria UFFS;

(ii) a supressão da fórmula oficial na versão inicial da planilha caracterizou erro sanável, regularmente corrigido nos termos do item 8.15 do Edital;

(iii) a redução do Item 7 em sede de diligência não alterou a substância da proposta nem representou majoração de preço, tendo decorrido de negociação regular fundada no art. 61 da Lei nº 14.133/2021 e no item 7.26 do Edital;

(iv) o Item 7 permanece acima do parâmetro de 50% previsto no art. 34 da IN SEGES/ME nº 73/2022 e no item 8.11 do Edital, não configurando indício objetivo de inexecutabilidade;

(v) não restou demonstrada quebra de isonomia ou preclusão;

(vi) os riscos de glosa e de passivo trabalhista permaneceram especulativos e foram tecnicamente infirmados pela área requisitante; e

(vii) a alegação de ausência de comprovação de capacidade técnica e econômico-financeira permaneceu genérica;

c) **CONSIGNAR** que as referências ao Pregão Eletrônico nº 90018/2025 — tanto nas contrarrazões da Recorrida quanto na manifestação técnica da SUADM — não foram consideradas para a formação do convencimento desta decisão, nos termos do item II.2, supra, por se tratar de procedimento distinto e revogado;

**d) DAR CIÊNCIA** da presente decisão às partes interessadas e **SUBMETER** os presentes autos à apreciação da Autoridade Superior competente, o Excelentíssimo Senhor **Pró-Reitor de Administração e Infraestrutura (PROAD/UFFS)**, com fulcro no art. 165, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e no item 13.5 do Edital, propondo:

**I.** O julgamento definitivo do Recurso Administrativo, com a manutenção do indeferimento à impugnação apresentada pela AMAZON SECURITY LTDA.;

**II.** A **adjudicação** do objeto do Grupo Único e a **homologação** do Pregão Eletrônico nº 90019/2026 em favor da empresa **VIGITEC - SEGURANÇA LTDA.**, com a subsequente convocação para assinatura do Termo de Contrato, observado o cumprimento dos requisitos estipulados no item 10.8 do Edital.

Chapecó/SC, 28 de agosto de 2026.

TOMÉ COLETTI

PREGOEIRO